

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

camac

LEI Nº 747 DE 28 DE AGOSTO DE 1992.

"Estabelece normas para a localização dos depósitos para armazenamento a granel de gás liquefeito de petróleo GLP, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os depósitos para armazenamento a granel de gás liquefeito de Petróleo - GLP, em nesse Município, somente poderão ser localizados em Zonas Industriais ou em áreas com características Rurais e Agrícolas, com as áreas de periculosidade distintas, no mínimo, quinhentos (500) metros de qualquer ocupação estranha às próprias atividades de depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e do Corpo de Bombeiros do Município.


Art. 2º - Os atuais depósitos para armazenamento a granel de gás liquefeito de Petróleo - GLP, localizado na Zona Urbana do Município, terão um prazo de seis (06) meses para desativarem seus respectivos depósitos e transfiri-los para áreas descritas no Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Ultrapassando o prazo previsto no "CAPUT" deste Artigo a Firma proprietária do depósito será multada em cinco (05) Vales - res de referência por dia de atraso, pela fiscalização Municipal.

§ 2º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, atuará juntamente com o Corpo de Bombeiros, para que se promova efetivamente a destinação e transferência prevista neste Artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga - das as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 / AGOSTO / 1992.

  
CESAR DE ALMEIDA